

# DIREITO PROCESSUAL PENAL 1

## RECOMENDAÇÃO DE LEITURA:



QR Code clicável para ver a indicação

### Manual de Processo Penal Capa dura – 31 janeiro 2022

- Renato Brasileiro de Lima

O Autor expõe, com profundidade e de forma sistemática, todos os temas pertinentes ao processo penal. Trata-se de estudo bem fundamentado, com minuciosa e detalhada divisão dos temas tratados. Quando o assunto é controvertido, há exposição das diversas posições, sem que o Autor se furte de indicar a corrente por ele seguida e os argumentos a justificar a posição adotada. Tudo isso acompanhado de extensa e atualizadíssima jurisprudência, em especial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, têm se mostrado uma útil metodologia seguida por Renato Brasileiro de Lima em suas obras.

## 1 INQUÉRITO POLICIAL (PARTE 01/05)

### 1.1 CONCEITO

Inquérito Policial é o procedimento administrativo, inquisitório e preparatório, presidido pela autoridade policial, consistente em um conjunto de diligências realizadas com o objetivo de colher elementos de informação quanto à autoria e materialidade do delito, a fim de subsidiar o titular da ação penal para a promoção da ação penal.

Dupla função do IP:

- **Preservadora:** inibe a AP temerária;
- **Preparatória:** elementos de informação para que o titular da AP a ofereça.

### 1.2 NATUREZA JURÍDICA

Procedimento administrativo.

Diferente de processo judicial e processo administrativo.

Não impõe diretamente uma sanção.

Irregularidades dos elementos de informação não contaminam a ação penal.

*"A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que eventual irregularidade ocorrida na fase do inquérito policial não contamina a ação penal dele decorrente, quando as provas serão renovadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (STJ. HC n. 393.172/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 6/12/2017).*

*Exemplo 1: Policial Federal investiga crime de competência estadual: mera irregularidade.*

### 1.3 FINALIDADE

Obter elementos de informação para subsidiar o titular da ação penal.

A partir da prática de uma infração penal, surge para o Estado o poder-dever de punir (*jus puniendi*) o autor do ilícito.

O inquérito policial é o instrumento do Estado destinado à colheita de elementos de informação quanto à autoria e à materialidade do delito, para viabilizar a propositura da ação penal.

#### 1.3.1 DISTINÇÃO ENTRE PROVAS E ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO

*Art. 155, CPP: O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.*

Elementos de Informação	Provas
Fase de Investigação.	Fase Judicial. Exceto: cautelares, irrepetíveis e antecipadas.
Contraditório e ampla defesa prescindíveis.	Contraditório e ampla defesa imprescindíveis.
Buscam a formação da <i>opinio delicti</i> do titular da AP.	Buscam convencer o juiz para a sentença.

### 1.4 POLÍCIA JUDICIÁRIA VS POLÍCIA ADMINISTRATIVA

- **Administrativa:** natureza **preventiva** e **ostensiva**.  
Propósito de evitar a prática de infrações penais.

*Exemplo: ronda da polícia militar.*

- **Judiciária:** natureza **repressiva** e **investigativa**.  
Propósito de colher elementos de informação quanto à autoria e materialidade do delito para subsidiar a AP.

*Exemplo: polícia civil ou federal.*

*Art. 4º, CPP: A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.*

**OBS:** A PM também pode exercer função de polícia judiciária, na presidência de **inquérito policial militar**, em sede de crimes militares próprios.

*Art. 4º, parágrafo único, CPP: A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.*

### 1.5 CARACTERÍSTICAS

#### 1.5.1 PROCEDIMENTO ESCRITO

Os elementos de informação deverão ser reduzidos a termo.

*Art. 9º, CPP: Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade.*

#### 1.5.2 DISPENSÁVEL

Se o titular da AP contar com elementos de informação, a partir de peças de informação distintas, poderá dispensar o IP.

*Art. 39, § 5º, CPP: O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias.*

*Art. 12, CPP: O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra.*

A *contrario sensu*, se o IP não servir de base para a peça acusatória, ele não a acompanhará.

## 2 INQUÉRITO POLICIAL (PARTE 02/05)

### 2.1 CARACTERÍSTICAS

#### 2.1.1 SIGILO

O elemento surpresa é essencial à efetividade das investigações policiais.

Se a autoridade policial entender que a publicidade prejudicará as investigações, poderá decretar o sigilo do inquérito policial.

*Art. 20, CPP: A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.*

O sigilo decretado pela autoridade policial ao inquérito não se aplica ao Ministério Público e ao juiz.

#### 2.1.1.1 ACESSO AO INQUÉRITO POLICIAL PELO DEFENSOR

O Estatuto da OAB assegura ao advogado, mesmo sem procuração, examinar autos de investigação.

*Art. 7º, XIV, EOAB: examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;*

A SV 14 assegura ao defensor o acesso aos elementos de informação já documentados.

*SV 14: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão de competência judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.*

#### 2.1.1.2 ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Decretado o sigilo pelo juiz, o defensor somente terá acesso aos autos do inquérito policial envolvendo organizações criminosas, mediante prévia autorização judicial.

*Art. 23, Lei 12.850/13: O sigilo da investigação poderá ser decretado pela autoridade judicial competente, para garantia da celeridade e da eficácia das diligências investigatórias, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.*

#### 2.1.1.3 DESCRUMPRIMENTO DE ACESSO AO DEFENSOR AOS AUTOS DO INQUÉRITO POLICIAL

##### a) Instrumentos para garantir o acesso ao IP pelo defensor

- Reclamação Constitucional ao STF (SV 14);
- Mandado de Segurança perante o juiz competente (violação ao EAOB = direito líquido e certo);
- Habeas Corpus (se o IP tiver por objeto delito que comine PPL)

##### b) Responsabilização criminal por abuso de autoridade

Caso a autoridade policial negue ao defensor o acesso ao inquérito policial, poderá responder por abuso de autoridade.

*Art. 32, Lei 13.869/19: Negar ao interessado, seu defensor ou advogado acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvado o acesso a peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a*

*realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível:*

*Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.*

#### 2.1.2 INQUISITORIEDADE

O inquérito policial, por ser um mero procedimento administrativo, não precisa observar os princípios da ampla defesa e do contraditório.

#### 2.1.2.1 DIREITO DE O ADVOGADO ASSISTIR SEUS CLIENTES INVESTIGADOS

*Art. 7º, XXI, a), EOAB: assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração: a) apresentar razões e quesitos;*

#### 2.1.3 INQUISITORIEDADE

Não há contraditório e ampla defesa garantidos. Ao passo que também não podem ser vedados.

**OBS:** Agente de segurança pública, investigado por uso de força letal no exercício da função, deverá ser citado para poder, em 48h, constituir defensor. Na falta de defensor constituído, deverá haver defensor indicado (não nomeado por juiz). V. Art. 14-A, CPP.

#### 2.1.4 DISCRICIONARIEDADE

O IP é conduzido de maneira discricionária pela autoridade policial, que deve presidir as investigações e determinar o rumo das diligências de acordo com as peculiaridades do caso concreto. V. Art. 14, CPP.

Não há rito procedimental rígido a ser obedecido pela autoridade policial. Há liberdade de atuação, nos limites da lei. V. Art. 2º, Lei 12.830/13.

#### 2.1.5 INDISPONIBILIDADE

Uma vez instaurado o IP, não poderá a autoridade policial arquivar o inquérito.

A promoção de arquivamento de inquérito policial é exclusiva do Ministério Público com despacho do juiz competente. V. art. 17, CPP.

## 2.2 FORMAS DE INSTAURAÇÃO DO IP

#### 2.2.1 CRIMES DE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA

V. Art. 5º, CPP.

- Requisição do Juiz ou do Ministério Público;
- Requerimento do ofendido ou representante legal;
- *Delatio Criminis* - V. Art. 5º, § 3º, CPP.
- Auto de Prisão em Flagrante (APF).

#### 2.2.2 CRIMES DE AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA

Nos crimes de ação penal pública condicionada, a instauração de IP está subordinada à representação do ofendido ou à requisição do Ministro da Justiça. V. Art. 5º, § 4º, CPP.

*Exemplos: Estelionato contra vítima maior e capaz ou crime contra a honra do Presidente da República.*

#### 2.2.3 CRIMES DE AÇÃO PENAL DE INICIATIVA PRIVADA

Nos crimes de ação penal de iniciativa privada, o IP somente poderá ser instaurado por requerimento do ofendido, seu representante legal ou, em caso de morte ou ausência, pelo CADI (cônjuge, ascendente, descendente, ou irmão). V. Art. 5º, § 5º, CPP.